



Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Gabinete do Deputado Estadual

Henrique Pacheco

Publique-se	Inclua-se em pauta	por	CINCO	sessões
14.12.1999				
Vanderlei Macris - Presidente				

PROJETO DE LEI Nº 1046, DE 1999

Dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 01
RGL. 8127
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Fica instituída, por opção do infrator, a possibilidade de parcelamento de multas oriundas de infrações de trânsito no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As multas de que trata este artigo se restringem àquelas cuja competência de arrecadação seja do Estado de São Paulo, ou a ele tenha sido delegada.

Artigo 2º - O infrator, por ocasião do pagamento da multa, poderá efetuarlo em parcela única ou parcelá-lo em até ~~06 (seis)~~ ^{10 (dez)} vezes.

Parágrafo único - A não efetuação do pagamento nas datas convencionadas, implicará na perda do direito ao parcelamento, considerando-se vencidas as parcelas restantes.

Artigo 3º - O Governo do Estado poderá, por meio de seus agentes financeiros, particularmente a Nossa Caixa/Nosso Banco S/A, financiar o valor das multas, mediante alienação fiduciária, dos veículos que não estejam onerados por obrigação desta natureza.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias (sessenta) dias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 8127 de 14/12/1999
Autuado com 02 folhas
Ass. <i>[assinatura]</i>

[assinatura]

ENTREGUE À MESA

14 DEZ 17 50 08 053739



Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Gabinete do Deputado Estadual

Henrique Pacheco

FLS. N.º 02
RGL. 812A
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atenuar o grande índice de inadimplência que envolve o cumprimento das obrigações decorrentes das infrações de trânsito.

Busca, assim, atender às expectativas das duas partes envolvidas na relação jurídica: de um lado, torna mais acessível ao infrator o cumprimento da obrigação decorrente da infração por ele cometida; de outro, possibilita ao Estado o recebimento dos valores que lhe são devidos.

Cumprimenta salientar que o parcelamento proposto não retira a natureza punitiva da multa, e, conseqüentemente, a eficácia perseguida, posto que se dará em apenas ^{dez} ~~seis~~ parcelas, não diluindo totalmente seu valor, mas apenas tornando viável seu cumprimento. dez vezes 188

Diante de tais considerações, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em


Henrique Pacheco
Deputado Estadual

PT

Emv. P. publicar

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14.12.99